



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JORGE LEANDRO EZEQUIEL FARIAS

**AS MUDANÇAS E CONQUISTAS NO SISTEMA DE ADOÇÃO NA
CIDADE DO RECIFE-PE**

Recife
2023

JORGE LEANDRO EZEQUIEL FARIAS

**AS MUDANÇAS E CONQUISTAS NO SISTEMA DE ADOÇÃO
NA CIDADE DO RECIFE-PE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família

Orientador: Leônio José Alves da Silva

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Farias, Jorge Leandro Ezequiel.

As mudanças e conquistas no sistema de adoção na cidade do Recife-PE /
Jorge Leandro Ezequiel Farias. - Recife, 2023.
34f

Orientador(a): Leônio José Alves da Silva
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Sistema de Adoção. 2. Lei nº 13. 509/2017. 3. Estatuto da Criança e do
Adolescente. 4. Novo conceito de Família. I. Silva, Leônio José Alves da.
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JORGE LEANDRO EZEQUIEL FARIAS

**AS MUDANÇAS E CONQUISTAS NO SISTEMA DE ADOÇÃO
NA CIDADE DO RECIFE-PE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 13/04/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr Leônio José Alves da Silva (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Daniel e Silva Meira (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

A Deus Pai criador do Universo, meus pais, irmãos, familiares, amigos e ao grande amor da minha vida meu Filho amado Benício Farias.

O futuro tem muitos nomes. Para os fracos é o inalcançável. Para os temerosos, o desconhecido.
Para os valentes é a oportunidade.

VICTOR HUGO

SIGLAS

ECA- Estatuto da Criança e Adolescente

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

TJPE- Tribunal de Justiça de Pernambuco

SNA- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

CEJA/PE- Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco

FUNAI- Fundação Nacional dos Povos Indígenas

CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas

ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

LGBTQIA+- lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais, sendo que o símbolo “+” abarca as demais orientações sexuais e de gênero, representando pluralidade.

RESUMO

A temática da adoção vem recebendo maior destaque e atenção do legislador brasileiro. Podemos observar algumas conquistas importantes no tocante à proteção das crianças e dos adolescentes envolvidos nas mais diversas etapas próprias do processo de adoção? A imparcialidade objetiva dos magistrados não estaria garantida com o nosso sistema atual? A realidade vivenciada pelas crianças e pelos adolescentes atingidos pela estrutura nacional da adoção não se aproxima, nem de longe, daquela idealizada pelo texto constitucional? Essas questões tratadas em nosso trabalho. Com o advento da Lei nº 13. 509/2017 seriam potencializados os processos de adoção? Como vencer o preconceito latente referente ao conceito de “novas famílias”? O princípio constitucional de proteção integral às crianças e aos adolescentes, sempre deverão prevalecer os interesses e os direitos destes em relação aos interesses dos pais biológicos ou dos pretendentes à adoção. O art. 227 da Constituição Federal de 1988, onde estabelece que a família, diante da convivência diária, do amor e da afetividade, sempre vai prevalecer a criança e o adolescente as garantias fundamentais, como direito à vida, à saúde, a alimentação, a educação, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito e a liberdade a convivência familiar. A adoção, na modernidade, preenche duas finalidades fundamentais: dar filhos àqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais as pessoas desamparadas. O art. 1.625 do CC: “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.” O art. 43 da Lei 8.069/90 diz: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” Ao decretar uma adoção, o ponto central de exame do juiz será o adotando e os benefícios que a adoção poderá lhe trazer. Paulo Netto Lôbo¹, em uma de suas afirmações ressalta que *“se os laços de filiação não se constituíram da origem genética e sim por laços afetivos, ao vínculo do estado dessa filiação se encontra o direito como prerrogativa contida nas relações familiares”*. Essas e outras questões serão tratadas no decorrer deste trabalho.

Palavras-chave: Sistema de Adoção; Lei nº 13. 509/2017; Estatuto da Criança e do Adolescente; Novo conceito de Família; Evolução Judicial; Implementação.

¹LOBO, Paulo Luiz Neto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navigandi. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/50532/filiacao-socioafetiva-e-seu-reconhecimento-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 Nov 21.

ABSTRACT

The issue of adoption has been receiving greater prominence and attention from Brazilian legislators. Can we observe some important achievements regarding the protection of children and adolescents involved in the most diverse stages of the adoption process? Wouldn't the objective impartiality of judges be guaranteed with our current system? Is the reality experienced by children and adolescents affected by the national structure of adoption not even close to that idealized by the constitutional text? These issues are dealt with in our work. With the advent of Law nº 13.509/2017, would adoption processes be enhanced? How to overcome the latent prejudice regarding the concept of “new families”? The constitutional principle of integral protection for children and adolescents, their interests and rights must always prevail in relation to the interests of biological parents or applicants for adoption. Article 227 of the Federal Constitution of 1988, which establishes that the family, in the face of daily coexistence, love and affection, will always prevail the fundamental guarantees, such as the right to life, health, food, education, professionalization, culture, dignity, respect and freedom, family life. Adoption, in modernity, fulfills two fundamental purposes: to give children to those who cannot biologically have them and to give parents to helpless people. Article 1.625 of the CC: “Only adoption that constitutes an effective benefit for the adoptee will be admitted.” Article 43 of Law 8.069/90 says: “Adoption will be granted when it presents real advantages for the adoptee and is based on legitimate reasons.” When decreeing an adoption, the central point of examination of the judge will be the adoptee and the benefits that the adoption can bring him. Paulo Netto Lôbo¹, in one of his statements, points out that “if the bonds of affiliation were not constituted by genetic origin, but by affective ties, the bond of the state of that filiation is the right as a prerogative contained in family relationships”. These and other questions will be addressed in the course of this work.

Keywords: Adoption System; Law No. 13.509/2017; Child and Adolescent Statute; New concept of Family; Judicial Evolution; Implementation.

¹ LOBO, Paulo Luiz Neto. Legal principle of affectivity in filiation. Jus Navigandi. Available at: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/50532/filiacao-socioafetiva-e-seu-reconhecimento-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>. Accessed on: 17 Nov 21.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SISTEMA DE ADOÇÃO, GARANTIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS	
2.1	A história da adoção no Brasil e suas peculiaridades	12
2.2	O sistema de adoção, aplicação das leis específicas e a Constituição Federal de 1988	13
3	A MUTAÇÃO NA CONCEPÇÃO FAMILIAR ATUAL	
3.1	As novas formações familiares e sua vocação para construção familiar	17
3.2	A função socio afetiva na formação familiar e consequente diminuição da fila de espera	19
4	A NOVA LEI Nº 13.509/17 E SUAS ALTERAÇÕES	
4.1	Análise da regulamentação dada pela Lei n.º 12.010/09	22
4.2	Principais mudanças com a nova lei nº13.509/17	22
4.3	Soluções cabíveis para diminuir a espera por parte do adotante e adotado	29
5	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva tratar sobre o as mudanças e conquistas do sistema de adoção em nosso país. Sabemos que nosso mundo evoluiu em uma velocidade latente, a concepção de família sofre novas determinações e nunca o ato de adotar esteve tão eminente. A Adoção é guiada à luz de sua própria lei, esta qual é resultado dos vários anos de profunda evolução experimentada pela junção do conjunto filiação adotiva, justiça e dignidade constitucional, mesclados à evolução do próprio Direito de Família Brasileiro. O Brasil teve introduzida a adoção através das Ordenações Filipinas e da promulgação em 1828 de uma lei que tratava do assunto com características do direito português.

O processo para a adoção era judicializado, devendo ser realizada audiência para a expedição da carta de recebimento do filho. Diante da evolução histórica da família brasileira, pudemos observar que alguns institutos correspondentes ao direito de família brasileiro também sofreram modificações, dentre eles o instituto da adoção.

Algumas mudanças ocorreram com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, quando essa trouxe uma nova interpretação ao que seria considerada a família brasileira, dando prioridade ao bem estar e reconhecendo as famílias formadas por afetividade. Dessa forma, a família absteve-se do seu caráter exclusivamente econômico e social e passou a ter uma relevância afetiva para a sua formação. Cabe salientar que a adoção nem sempre foi usada para os fins que hoje a destacam como um instituto humanitário, além de que nem sempre era vista com bons olhos por algumas sociedades.

A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, este ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na qualidade de filho, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial. No sentido mais natural é conceber um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de várias circunstâncias, como a orfandade, a pobreza, o desinteresse dos pais biológicos e os desajustes sociais que desencadeiam no mundo atual. Com isso em mente, adotou-se o método hipotético dedutivo, o qual, por meio da pesquisa e análise bibliográfica, visa propor algumas soluções possíveis as realidades aqui apresentadas.

No primeiro capítulo, aborda-se a temática sobre o sistema de adoção e sua evolução judicial a partir da perspectiva da supremacia da Constituição Federal de 1988. No segundo capítulo, abordaremos os princípios norteadores do processo de adoção e dessecaremos o novo conceito de família e suas atenuantes. Por fim, no último capítulo, discutiremos e analisaremos, as principais mudanças ocorridas no processo de adoção depois do advento da Lei nº 12.010/09, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, Lei nº 8.060/90 e a Lei nº 13. 509/2017, o que trouxe de novo para o bem-estar da criança e o que regulamenta com priorização a adoção no

Brasil.

A adoção é instituto antigo, que nasceu muito antes da positivação do direito e que evoluiu conjuntamente com a formação da família brasileira. Quando incorporada à legislação e regulamentada sofreu inúmeras modificações, sendo as mais relevantes a exigência do atendimento de determinados requisitos para que se possa ser um adotante e, posteriormente, a proteção integral ao adotado. Identificando os pontos positivos e alguns impedimentos bem como as concepções jurídicas inerentes ao instituto.

2 SISTEMA DE ADOÇÃO, GARANTIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1 A história da adoção no Brasil e suas peculiaridades

O ato de adotar uma criança gera uma análise aprofundada e rebuscada, vai além do ato sentimental, devemos pensar em todas as atenuantes e em especial nas questões da legalidade jurídica em defesa dos atores escalonados no processo. Em uma sociedade veloz e com acesso instantâneo de informações a prática de adoção precisa de uma atenção especial é uma ação ímpar que necessita de um comprometimento eficaz, estamos falando de vidas, muitas dessas sofridas e que neste ato encontram a possibilidade de uma mudança efetiva de vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define em seu artigo 41, a seguinte especificação:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Na visão de Sílvio de Salvo Venosa, a adoção nada mais é que:

A adoção é o vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consanguínea, mas independentemente dos laços de sangue. Trata-se, portanto, de uma filiação artificial, que cria um liame jurídico entre duas pessoas, adotante e adotado. O vínculo da adoção denomina-se parentesco civil. No sistema atual, o adotado tem os mesmos direitos do filho consanguíneo.

O amparo jurídico para o assunto em tela figura na Constituição Federal 1988, como por exemplo, em seu artigo, 227, §5º e 6º:

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Cabe ressaltar a visão de Maria Helena Diniz, que amparada por diversos autores, define que a adoção:

[...] é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Nem sempre a prática da adoção foi composta como nos dias atuais, não tínhamos nada regrado em nosso país, até meados do século XX, como de costumes era aprovada para os casais que não possuíam filhos. Sabemos que muitas mães nesse período que não tinham interesse em permanecer com seus filhos, abandonavam quase sempre roda dos expostos, igrejas, conventos e santas casas de misericórdias, assim as crianças acabavam em instituições, sem saber a realidade de sua filiação e aguardariam a sorte de serem escolhidos por pretendentes, tudo isso, salvo melhor juízo, era organizado em acordo entre os envolvidos.

A criança na situação do referido trabalho, em Terra Tupiniquim, teve uma visão mais detalhada no final do século XIV e início do século XX, quando os governantes nacionais iniciaram medidas referente a proteção infantil. Alguns tópicos foram vitais para a evolução de uma questão, que hoje é levada tão a sério. A seguir um pequeno esboço dos acontecimentos:

1º- A primeira lei de adoção foi criada no ano de Em 1916 foi criada a primeira norma de adoção que defendia a adoção para os casais que não possuíam filhos, tendo que possuir menos de 50 anos. A adoção poderia ter um fim, após a maioridade do adotado, se houvesse casos de ingratidão ou qualquer situação constrangedora, o adotante poderia solicitar o cancelamento da adoção. A regulamentação da adoção era realizada no cartório: o adotante ia até o cartório e solicitava o documento de adoção, sem precisar dos trâmites burocráticos.

2º- No dia 12 de outubro de 1927, Um decreto foi proposto, 17.943-A, no ano de 1927, na tentativa de organizar as leis referentes a menores, instituindo o Código de Menores, como ferramenta de amparo, ajuda e proteção da infância e adolescência, vítima da omissão e transgressão da família. Contudo, não trouxe nenhuma alteração acerca da adoção.

3º- No ano de 1957, uma nova tentativa foi apresentada a Lei nº 3.133, que modificou as exigências essenciais e indispensáveis para que a adoção fosse concretizada, a idade mínima do adotante foi diminuída para trinta anos e a diferença de idade entre adotante e adotado, para dezesseis anos. Foi abolida a necessidade do casal adotante não possuir filhos, passando-se a exigir que os adotantes fossem casados há, pelo menos, cinco anos.

4- Em 1965 a Lei n.º 4.655 introduziu a denominação da legitimação adotiva, pela qual era possível a adoção de menores até sete anos de idade que tivessem destituído o pátrio poder dos seus pais biológicos e que mantivessem uma relação com os pais adotivos por pelo menos 03 anos, considerado como período de adaptação.

2.2 O sistema de adoção, aplicação das leis específicas e a Constituição Federal de 1988

A definição segundo o dicionário online de Português de adoção seria:

Ação ou efeito de adotar, de acolher legalmente como filho(a). Etimologia (origem da palavra adoção). A palavra adoção deriva do latim "adoptio,onis", forma derivada do verbo adotare, com o mesmo sentido.

A definição jurídica para Adoção segundo GONÇALVESZ, consiste num ato jurídico pelo qual uma pessoa ou um casal aceita como filho uma pessoa sem laços parentais. De acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.069/90:

a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), regulariza e estabelece as diretrizes para procedimentos e normatização para adotados e adotantes, uma necessária proteção jurídica devido à complexidade do tema. Nessa esteira cabe citar que os artigos 39 ao 52 do ECA (Lei Nº 8.069/90), regulamenta efetivamente a adoção no Brasil. Cabe frisar, que explica sobre a idade do adotante, a condição de filho que será atribuída ao adotado, sua irrevogabilidade e que a adoção só acontecerá quando positiva para o adotando, dentre outras disposições.

O Direito de Família, cadeira requisitada e bem aceita na FDR, versa sobre adoção como ato pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

As leis que tratam do sistema de adoção têm evoluído no sentido de garantir seguridade paralelamente com celeridade, na busca de diminuir gargalos nessa temática. Irei dessecar na última parte do trabalho as peculiaridades das mais expressivas. Um bom exemplo para clarear o tópico é que a Lei 13.509/2017, modificou o ECA e incluiu a chamada “entrega voluntária”, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude, creio que essa alteração visa dinamizar processos.

A Constituição Federal sobre o tema em tela versa que como dever da família da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes seus direitos básicos e em seu artigo 227 estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

§ 6º deste artigo além de proibir “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, em casos de adoção, estabelece a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos.

Para contribuir com o trabalho busquei no site do TJPE as definições de algumas modalidades de adoção como se segue:

- Destituição: mais popularmente utilizados, é a de crianças e adolescentes destituídas do poder familiar e abrigadas em acolhimentos institucionais;

- Adoção unilateral: quando um cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. Ou quando o pretendente à adoção é parente com quem a criança/jovem tenha vínculos de afinidade e afetividade. Há ainda aqueles que já detêm guarda ou tutela de criança maior de três anos ou adolescente e ainda não formalizaram o pedido;

- Adoção bilateral/conjunta: regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do ECA, havendo nessa modalidade a obrigatoriedade de que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, com a necessidade de comprovar a estabilidade da família. Porém, no artigo 42, § 4º do mesmo diploma legal, está prevista a possibilidade de que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros possam adotar em conjunto, contanto que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, e que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda.

- A adoção de maiores de 18 anos tem a jurisprudência do Código de Processo Civil e os processos são encaminhados para as Varas de Família;

- Adoção tardia: em geral, refere-se a crianças maiores de sete anos;

- A adoção por testamento: não é permitida, sendo, no entanto, considerada a declaração de vontade de reconhecimento de alguém como seu filho, para posteriores medidas judiciais, visando a declaração judicial que confirme tal relação jurídica;

- Adoção póstuma: o adotante, antes do falecimento, manifesta a vontade de ter adotado alguém;

- Adoção internacional: os adotantes residem fora do país, mesmo que tenham nacionalidade brasileira;

- Adoção ilegal (popularmente chamada de “adoção à brasileira”): expressão que faz alusão à adoção sem trâmites legais. Neste tipo, ocorre a entrega de um recém-nascido para que outras pessoas os registrem como filho. Porém, é importante informar que tal modalidade é crime, prevista nos artigos 242 e 297 do Código Penal (podendo também gerar responsabilidade civil); e

- Adoção homoparental: é a realizada por um casal ou uma só pessoa homossexual.

Todas as ferramentas constitucionais e de novas Leis, visam facilitar os envolvidos no processo, é um conflito constante a luta da desburocratização para celeridade do processo, porém, sabemos que “pular” processos, poderá gerar danos irreparáveis, além de garantias jurídicas devemos pensar em todo lado psicológico, uma mudança brusca e profundo em vidas, sem todas essas garantias, podemos ter excessos e erros graxos.

3 A MUTAÇÃO NA CONCEPÇÃO FAMILIAR ATUAL

3.1 As novas formações familiares e sua vocação para construção familiar

Vivemos em um país laico, entretanto com um cunho religioso expressivo, crescemos com um direcionamento dos nosso país e cuidadores quase que em sua totalidade voltados a crença e dogmas religiosos. Somos habituados a entender que família é aquela formada pela figura de um homem (pai), uma mulher (mãe), irmãos, avos, tios e primas, tudo que vai contra a isso é descartado muitas vezes do conceito social de família tradicional em muitos lares do nosso país, gerando diversas vezes preconceitos.

Em 1988 com o advento da nossa tão abrangente Constituição foi escalonada a família como relacionamento entre um homem e uma mulher, podendo surgir o casamento ou uma união estável. Cabe salientar que pode ser composta pelo aspecto social.

Maria Helena Diniz, versa o seguinte em uma das suas obras sobre família:

no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Diante do exposto, o significado real de família é um conceito amplo, sem uma definição única, não se configura apenas pelo parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, conforme toda a efervescência do tema, o entendimento da sociedade vai evoluindo, o conceito de família vai se modificando, passando a existir vários tipos de família. Atualmente, o entendimento mais comum estabelece que família seja a união de pessoas ligadas pelo afeto.

O ponto mais sensível desse trabalho foi tentar dirimir apontamentos sobre esse novo conceito de família e especialmente em relações homoafetivas. Creio que vivemos um momento de grandes transformações sociais, a internet e a ampliação de seu acesso ganha força e desconstrói mitos, impossível imaginar na década de noventa um simples beijo de pessoas do mesmo sexo em um local público, hoje vemos avanços e conquistas para igualdade e equidade nas relações e empoderamento dessas causas.

É delicado descrever essa nova concepção familiar em especial nas relações homoafetivas, o preconceito mesmo diante de todo avanço permanece latente, as conquistas e lutas são diárias, nosso ordenamento jurídico tenta evoluir em passos lentos diante de uma resposta urgente e uma demanda que não pode ser mais adiada.

Na tentativa de enriquecer o presente trabalho segue abaixo as definições mais utilizadas como definição dos tipos de família:

- Família matrimonial: decorrente do casamento, podendo ser hétero ou homoafetivo;
- Família informal: decorrente da união estável;
- Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo;
- Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores (pai ou mãe) com seus filhos;
- Família Anaparental: decorrente da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito;
- Família Eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo;
- Família nuclear: composta pelos pais e seus filhos;
- Família extensa ou alargada: é compreendida como sendo composta também por avós, tios, primos e outras relações de parentesco; e
- Família reconstituída ou mosaico: formada quando pelo menos um dos cônjuges possui um filho de um relacionamento anterior.

Pode-se dizer que a Carta Magna, apresenta-se como marco maior, e é nesse processo de adaptação e evolução que o conceito de família apresenta uma expressiva ampliação, passando a ser tema de importância na Constituição Federal, além de servir como orientação para as normas infraconstitucionais. Embora a Constituição da República de 1988 tenha reconhecido outras formas de entidade familiar, para o legislador civil de 2002, o casamento continua sendo o paradigma de constituição de família. Esta afirmação pode ser constatada pelo fato de que toda a regulamentação da união estável, no novo Código Civil, tem como referência o casamento. A simples comparação dos arts. 1.566 (deveres dos cônjuges) e 1.724 (deveres dos companheiros) confirma que o que foi posto para um foi posto para o outro.

Reconhecemos todas as barreiras que as pessoas dos grupos LGBTQIA+ (movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para essa população), enfrentam, não seria diferente quando o assunto se trata de adoção, esperamos que essa luta seja amenizada com novas práticas e garantias. Diante de tal pluralidade, é dever do Estado tutelar por todos os tipos de família, sem qualquer tipo de preconceito, buscando acompanhar as transformações da sociedade e objetivando o equilíbrio e a busca pelo tratamento igualitário. Com isso notamos que a “instituição” Família, sofreu transformações expoentes, desde o reconhecimento da capacidade jurídica da mulher até a regulamentação das relações homoafetivas, como vimos na sociedade brasileira.

3.2 A função socio afetiva na formação familiar e consequente diminuição da fila de espera

O processo de adoção deve ser cercado de cuidados e garantias jurídicas para os envolvidos, o grande problema é o diálogo com a realidade, sabe-se que existem pretendentes para adotar, existe uma fila de crianças a serem adotadas. Como equacionar esse dilema entre celeridade, desburocratização e garantias jurídicas.

Segundo o TJPE² o funcionamento da pretensão de adotar deverá seguir os ritos a seguir:

1º- O processo de adoção é completamente gratuito, e qualquer pessoa com mais de 18 anos pode ser considerada apta para iniciar o passo a passo, desde que seja respeitada uma diferença de idade de pelo menos 16 anos entre a pessoa que quer adotar e a criança ou adolescente em potencial.

2º- Após o preenchimento de um pré-cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) com dados pessoais, familiares e do perfil procurado, a pessoa interessada deve procurar o fórum ou Vara da Infância e Juventude de sua cidade e se informar sobre documentos que precisam ser apresentados.

3º- Uma vez que estes sejam devidamente analisados e aprovados, a pessoa interessada deverá participar de uma avaliação feita pela equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário.

4º- É requisito legal previsto no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que a pessoa cumpra o Programa de Preparação à Adoção, que consiste num curso preparatório que busca esclarecer adoção como um todo, tanto de um ponto de vista jurídico quanto psicossocial.

5º- Ao final do curso, que tem carga horária de 12h/aula, a pessoa recebe certificado que é somado aos documentos do início do processo.

6º- Completados todos os passos anteriores, a juíza ou o juiz designado fará uma análise do caso, deferindo ou não o requerimento. Se aceito, o pretendente tem seus dados oficialmente inseridos no Sistema Nacional de Adoção e pode iniciar ativamente o seu processo de busca.

Todas essas medidas buscam qualificar e garantir tanto ao adotado e adotante as garantias jurídicas previstas, interromper essas etapas poderia gerar danos irreparáveis, é cabível pensar em vários fatores preponderantes como o arrependimento, a mudança psicológica do adotado, a nova composição familiar, então a justiça brasileira busca toda essa garantia junto aos envolvidos.

Segundo dados da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja/PE), Pernambuco, ocupa atualmente o sexto lugar no ranking de estados que mais realizam adoções no país, 149 crianças e adolescentes estão aptos ao processo. No Brasil, são 4.123, o número de pretendentes para adotar, em Pernambuco, é de 948, o que parece encorajador à primeira vista, exceto pelo mesmo obstáculo de sempre: adotar crianças mais velhas ou adolescentes. Da quantidade de

² <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao>

interessados, apenas 14 pensam em adotar adolescentes, por exemplo, e essas estatísticas se repetem proporcionalmente por todo o país. Por conta disso, a fila de adoção nunca é zerada.

Uma máxima usada quase em todos textos referente ao tema é que: *Adotar é um ato de amor*. Antes de qualquer ato jurídico, se os adotantes independentes de qualquer convenção social, não tiverem a certeza dessa frase, de nada valerá a pena toda batalha e etapas travadas. Quando alguém adota uma criança está ciente de toda responsabilidade afetiva que terá que exercer, uma transferência de amor puro, dizem que o adotante não escolhe a criança é sim a criança que seletivamente o escolhe de fato.

A dor da fila de espera de uma criança é latente, um relato pessoal para realizar esse trabalho, fui visitar uma casa de apoio para menores em situação de vulnerabilidade, localizada no bairro do Barro, Recife-PE, não tive autorização de divulgação de nomes, idades e fotos, ficou só uma experiência ímpar, o que mais me soltou os olhos, foi que assim que entrei na casa, devidamente cadastrado, as crianças correram para me abraçar, neste local existiam em torno de 14 (quatorze) crianças, sendo que desse grupo, existia uma família com 04(quatro) irmãos, sendo um com 15 (quinze) anos de idade, os pais tinham sido presos por tráfico de drogas, uma situação delicada, em apontamentos das responsáveis, as pessoas que buscam adotar uma criança são seletivas e traçam um perfil seletivo, geralmente meninas, menos de dois anos de idade, filha única e de cor branca, sendo que pelo menos nessa casa de apoio todas as crianças eram pardas e fora desse perfil desejado, o que aumenta a dor da espera e comomecanismo de defesa esses jovens são extremamente carinhosos na busca de amolecerem o coração dos visitantes.

Uma experiência que valeu mais do que qualquer leitura rebuscada de autores expoentes, eu como uma homem de 41 anos e pai de um menino maravilhoso de 2 anos, pude dialogar com a realidade, e isso foi vital para um direcionamento decisivo na confecção deste trabalho, demorei dias para esquecer a visão e realidade dos pequenos que conheci, prometi voltar e ajudar no que posso, pude notar que de fato adotar é deixar ser amado e quebrar todos os paradigmas preconceituosos existentes em nossa sociedade.

Esse contraste entre a preferência dos pais e a realidade das crianças faz com que muitas delas nunca sejam adotadas, ainda que existam possíveis pais para cada criança ou adolescente disponível para adoção. Além da seleção dos futuros adotantes, outro fator que atrasa a adoção é a excessiva burocracia dos processos na Justiça. A triste realidade enfrentada todos os dias nessa fila de espera que devasta os corações dos envolvidos, percebi isso e senti que ainda existe o preconceito e a seletividade é um excludente para dinamizar o processo, quando me refiro a seletividade tanto para as crianças como para os futuros pais, pois salvo melhor juízo, mesmo sendo maciçamente debatido o tópico, casais homoafetivos ou pais solteiros ainda esbarram em resistências.

O CNJ acredita, que a idade das crianças é um dos maiores dificultadores para os processos de adoção, em leitura realizada percebemos que os magistrados das Varas específicas da

Infância, têm o poder decisório para dirimir o perfil dos adotados com critérios selecionados pelos adotantes, cada magistrado utiliza de ferramentas, para seus apontamentos e direcionamentos decisórios.

O TJPE, referência nacional nesse tema, por meio de uma resolução, dá um limite de 30 (trinta) dias para que os juízes, a partir do cadastro do adotado no sistema, terminem a busca de pretendentes à adoção. Caso não tenham êxito, o juiz diligência a documentação prevista para a CEJA-PE realizar a busca ativa de adotantes. Um ponto positivo no Recife foi o serviço criado no site do TJPE para busca ativa, que contém lista das crianças e dos adolescentes incluídos no projeto e que, portanto, já são considerados possíveis adoções tardias. A Comissão também possui mídias sociais para a divulgação da mesma listagem do Busca Ativa.

4 NOVA LEI Nº 13.509/17 E SUAS ALTERAÇÕES

4.1 Análise da regulamentação dada pela Lei n.º 12.010/09

Em estudos para essa reta decisiva do trabalho irei tentar sumariamente tecer comentários e comparações entre a Lei n.º 12.010/09 e Lei nº 13. 509/2017, paralelamente com o ECA, trazendo as principais conquistas e avanços.

No site de significados se destaca que: “em uma sociedade, a função das leis é controlar os comportamentos e ações dos indivíduos de acordo com os princípios daquela sociedade.”, continua frisando que: “ no âmbito do Direito, a lei é uma regra tornada obrigatória pela força coercitiva do poder legislativo ou de autoridade legítima, que constitui os direitos e deveres numa comunidade.”, e afirma que: “No âmbito constitucional, as leis são as normas produzidas pelo Estado. São emanadas do Poder Legislativo e promulgadas pelo Presidente da República.”

Diante do parágrafo acima, entendo salvo melhor juízo, que o estabelecimento das Leis na sociedade, busca pacificar com justiça e dar equidade para todos, independentemente de raça, cor ou classe social.

4.2 Principais mudanças com a nova lei nº13.509/17

É possível observar que o objetivo do legislador foi fixar a proteção integral da criança e do adolescente, visando preservá-los de maneira mais efetiva nas circunstâncias de risco e dar mais oportunidades de convivência familiar, colocando em segundo plano a hipótese do acolhimento institucional. Com a vigência da nova lei, houve alteração no rol de artigos que tratam sobre a colocação em família substituta. Abaixo serão listadas e analisadas as principais alterações introduzidas no ECA, e que se relacionam com o processo de adoção:

a. Permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional

O ECA estipula um prazo máximo no qual a criança ou adolescente pode permanecer em programa de acolhimento institucional.

Antes da Lei 13.509/2017: Prazo máximo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional: 2 anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada.

Atualmente: Prazo máximo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional: 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada.

b. Convivência integral da mãe adolescente com seu filho(a)

A Lei nº 13.509/2017 acrescenta dois parágrafos ao art. 19 prevendo que se uma adolescente estiver em programa de acolhimento institucional e ela for mãe, deverá ser assegurado que tenha convivência integral com seu(sua) filho(a), além de ter apoio de uma equipe especializada (exs: psicóloga, assistente social etc.):

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

c. Encaminhamento ao Juizado

A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, conforme versa o art. 19-A inserido pela Lei nº 13.509/2017.

d. Oitiva por equipe interprofissional

No Juizado da Infância e Juventude, a gestante ou mãe será ouvida por equipe interprofissional, que apresentará relatório ao juiz. A equipe deverá levar em consideração, inclusive, os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

e. Atendimento especializado

De posse do relatório, o magistrado poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

f. Preferência que a criança fique com o pai ou com alguma representante da família extensa

Se a mãe indicar quem é o pai da criança, deve-se tentar fazer com que este assuma a guarda e suas responsabilidades como genitor.

Se não houver indicação de quem é o pai ou se este não manifestar interesse na criança, deve-se tentar acolher a criança em sua “família extensa”.

Família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, conforme versa o art. 25, parágrafo único do ECA.

g. Não sendo possível ficar com o pai nem com a família extensa

Se a mãe não indicar quem é o genitor e se não houver representante da família extensa apto a receber a guarda, o juiz deverá:

1º decretar a extinção do poder familiar; e

2º determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

h. Prazo para a ação de adoção

Quem receber a guarda da criança terá o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

i. Desistência do desejo de entregar a criança

Quando a mãe e o pai da criança manifestarem o desejo de entregar a criança para adoção enquanto a mulher ainda está grávida, mas depois que o bebê nasce, eles mudarem de ideia. Neste caso, o pai ou a mãe deverá manifestar esta desistência em audiência ou perante a equipe interprofissional. A criança será, então, mantida com o(s) genitor(es) e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

j. Sigilo

A mãe que optar por entregar o filho à adoção deverá ter seu sigilo respeitado, ou seja, esse procedimento ficará em sigilo. Vale ressaltar, contudo, que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos (art. 48).

k. Programa de Apadrinhamento

O ECA prevê que se a criança ou o adolescente estiver em situação de risco (art. 98), o juiz da infância e juventude poderá determinar medidas protetivas que estão elencadas no art. 101.

Destacam-se duas importantes e frequentes medidas de proteção:

- o acolhimento institucional (art. 101, VII); e
- o acolhimento familiar (inciso VIII).

A redação do art. 19-B, caput e § 1º, inseridos pela Lei nº 13.509/2017 ao ECA:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.(...)

As crianças ou adolescentes têm encontros com seus “padrinhos”, fazem passeios, frequentam a casa, participam de aniversários, datas especiais, como Dia das Crianças, Natal, Ano Novo etc. A intenção do programa de apadrinhamento é fazer com que a criança ou adolescente receba

afeto e possa conhecer como funciona uma saudável vida em família, com carinho e amor.

l. Perfil da criança ou adolescente a ser apadrinhado

Em uma realidade ideal seria escalonada se a criança ou adolescente voltasse para o seu lar ou fosse adotado. No entanto, nem sempre isso é possível e a criança ou adolescente vão ficando anos no “abrigo” ou na família acolhedora. É para essas crianças e adolescentes que o programa de apadrinhamento é especialmente voltado. Justamente por isso, o legislador previu no novo § 4º do art. 19-B do ECA:

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Segundo estudo do CNJ³, “o apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos de idade, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas – condições que resultam, quase sempre, em chances remotas de adoção.”

m. o estágio de convivência

Antes que a adoção efetivamente seja concretizada, o ECA exige que ocorra um “estágio de convivência” entre adotante e adotando.

Estágio de convivência é um período de teste no qual a criança ou adolescente que será adotado ficará morando alguns dias com o(s) requerente(s) da adoção a fim de que se avalie se existe ou não compatibilidade entre adotante e adotando, bem como se o interessado está efetivamente preparado, na prática, para adotar. Como explica Nucci⁴:

“(…) é o período no qual adotante e adotando convivem como se família fossem, sob mesmo teto, em intimidade de pai e filhos, já devendo o adotante sustentar, zelar, proteger e educar o adotando. É um período de teste para

se aquilatar o grau de afinidade entre ambos os

³ <http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao/busca-ativa>

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 170.

lados e, se, realmente, fortalecem-se os laços de afetividade, que são fundamentais para a família.”

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida conforme versa, o art. 46, § 4º do ECA.

Antes da Lei 13.509/2017: O art. 46 do ECA previa que o prazo do estágio de convivência seria fixado pela autoridade judiciária, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Atualmente: O art. 46 foi alterado para dizer que a autoridade judiciária continua tendo liberdade para fixar a duração do estágio de convivência, mas o prazo máximo tem que ser de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Desse modo, antes não havia prazo máximo para o estágio de convivência e agora este é de 90 dias. O objetivo foi o de encurtar o tempo de duração do processo de adoção considerando que, na prática, algumas vezes se observava estágios de convivência de até 1 ano.

A Lei nº 13.509/2017 acrescenta dispositivo prevendo que o prazo do estágio de convivência poderá ser prorrogado a critério do magistrado:

Art. 46 (...)

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

n. Estágio de convivência em caso de adoção por pessoas que moram fora do Brasil

Se um pretendente reside fora do Brasil e quiser adotar uma criança ou adolescente brasileiro deverá se submeter ao estágio de convivência, que será realizado em nosso país.

O ECA prevê que esse estágio deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias. A Lei nº 13.509/2017 alterou o ECA para estabelecer que o prazo máximo será de 45 (quarente e cinco) dias.

Antes da Lei 13.509/2017: Art. 46 (...), § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Atualmente: Art. 46 (...)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Ao final do prazo previsto para o estágio de convivência da adoção internacional, conforme versa o art. 46, § 3º, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe interprofissional, que recomendará ou não o deferimento da adoção ao juiz.

o. Local do estágio de convivência

O estágio de convivência deve ser cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança, conforme versa o § 5º, do art. 46, acrescentado pela Lei nº 13.509/2017.

p. Liminar de suspensão do poder familiar

Havendo motivo grave, a autoridade judiciária pode, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de , conforme versa o art. 157.

q. Determinação de realização de estudo social ou perícia

A Lei nº 13.509/2017 determinou que, recebida a petição inicial, a autoridade judiciária deverá determinar, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, caso ainda não tenha sido realizado, novo § 1º do art. 157 do ECA.

r. Pais indígenas e presença da FUNAI

Se os pais da criança/adolescente forem oriundos de comunidades indígenas, deverá haver a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar, de representante da FUNAI (novo § 2º do art. 157 do ECA).

s. Curador especial

Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente, conforme versa o novo § 4º, do art. 162.

t. Prazo máximo de conclusão

O prazo máximo para conclusão do procedimento é de 120 (cento e vinte dias) dias. No caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, caberá ao juiz dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta conforme versa a nova redação do art. 163.

Sendo deferida a habilitação, o requerente será inscrito no cadastro de interessados na adoção conforme versa o art. 50, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13, do art. 50, do ECA, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

u. Princípio da prevalência dos interesses do adotando

A Lei nº 13.509/2017 acrescentou mais um parágrafo ao art. 39 do ECA reforçando o princípio da prevalência dos interesses do adotando, inclusive em relação à posição dos seus pais biológicos:

Art. 39. (...)

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

v. A Lei nº 13.509/2017 também promoveu três alterações na CLT, todas com o objetivo de estimular a adoção:

O art. 391-A da CLT prevê que a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT da CF/88, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A Lei nº 13.509/2017 acrescenta um parágrafo ao art. 391-A da CLT afirmando que o empregado adotante também terá direito à estabilidade provisória:

Art. 391-A. (...)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

w. Licença-maternidade para mulher que adotar criança ou adolescente

O art. 392-A da CLT previa que a mulher que obtivesse guarda de criança para fins de adoção teria direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. Ocorre que esse dispositivo não falava nada sobre quem obtivesse a guarda de adolescente de 12 a 18 anos incompletos.

A Lei nº 13.509/2017 alterou o art. 392-A da CLT para corrigir esta lacuna:

Antes da Lei 13.509/2017: Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

Atualmente: Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

x. Descanso para amamentação

O art. 396 da CLT prevê que a empregada mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar seu filho. A Lei nº 13.509/2017 altera esse dispositivo a fim de prever esse direito também para a empregada que adotar um filho.

Antes da Lei 13.509/2017: Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Atualmente: Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

4.3 Soluções cabíveis para diminuir a espera por parte do adotante e adotado

A situação em tela é muito complexa e devemos ter uma relação estrita com a legalidade de todos atos e ritos envolvidos. A ansiedade não deverá atrapalhar o caminho correto das ações, como dito anteriormente, com o passar da idade fica cada vez mais complicada a adoção de crianças e jovens, aqui no Recife-PE, não diferentemente do restante do Brasil, a preferência é por menina até 03 (três) anos, de cor clara e sem irmãos, como se isso for ser um facilitador na nova jornada de vida. Por outro lado, o adotante precisa de uma celeridade para alcançar seu objetivo e realizar seu sonho, por isso almeja que toda parte burocrática seja minimizada para conseguir seu pleito, sempre dentro da legalidade.

Na cidade do Recife-PE, os dados são bem sigilosos quanto aos números de adotantes e adotados, o TJPE⁵, possui uma plataforma em que descremina características da pessoa a ser adotada refinando a busca dos pretendentes, como o exemplo a seguir: “Daniele (15 anos) faz aulas de música e gosta de tocar violão. Quando crescer, quer ser médica. A adolescente sonha em ter uma família. Daniele está apta para adoção. Informações: ceja@tjpe.jus.br”⁶.

No ano de 2022 quando iniciei a confecção do presente Trabalho de Conclusão, senti grandes dificuldades na obtenção, em pesquisas na internet⁷, relatam que existiam cerca de 149 (cento e quarenta e nove) crianças e adolescentes aptos para à adoção. A grande questão do tópico seria como solucionar esse problema, ou pelo menos, minimizar? A resposta não é precisa e precisa de uma profunda reflexão, acredito que as leis sobre adoção devem continuar

⁵ <http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao/busca-ativa>

⁶ http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao/busca-ativa/-/asset_publisher/WyiNg77msBvh/content/daniele-15-anos-/2170686?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Finfancia-e-juventude%2Fadocao%2Fbuscaativa%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_WyiNg77msBvh%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D118_INSTANCE_zDSyc2Owt4vo_column-2%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D3

⁷ <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2022/05/em-pernambuco-149-criancas-e-adolescentes-estao-aptos-a-adocao.html>

severas e com garantias para todos os envolvidos, não se deve afrouxar as leis para dar celeridade aos processos e em contrapartida deixar de garantir a segurança jurídica do feito.

A Capital de Pernambuco possui um dos maiores centros de tecnologia digital da América Latina, creio que uma boa solução seria criar um programa que facilitasse o acesso as informações em tempo real dos adotados, gerando um banco de dados seguro e alinhado com os respectivos adotantes, dentro da legalidade, e com informações pertinentes, realizando quase do processo de forma digital, evitando um maior desgaste emocional. Poderia ser feito um aplicativo com cursos e estágio para capacitação dos pretendentes e um monitoramento de toda situação.

Acredito que o Governo Estadual com auxílio do Governo Federal poderia criar mais vagas para profissionais capacitados atuarem de forma precisa no tema em tela, realização de mutirões e jornadas voltadas para diminuir as demandas burocráticas e atender os anseios dos envolvidos.

5 CONCLUSÃO

Adotar é um ato de amor a frase mais marcante que percebi durante o trabalho confeccionado, amar um filho é algo inexplicável sem parâmetros sem dimensão, é a percepção que sempre podemos mais em nome de alguém que depende e deposita em nós suas expectativas e desejos. Fica a certeza que as leis visam pacificar com justiça o assunto em tela.

A Lei nº 13. 509/2017, apresenta ainda, algumas lacunas e precisa ser apurada para maximizar a garantia do pleito dos atores envolvidos, deve-se melhorar a forma que enxerga o conceito da “nova família”, bem como focar em acelerar algumas demandas burocráticas no processo de adoção. Muitas conquistas avançaram como as garantias atreladas com a CLT e as alterações pontuais no ECA. Nossos magistrados necessitam de boas resoluções e propostas vantajosas, para elucidarem processos rapidamente.

Percebe-se que para que a Nova Lei de Adoção tenha eficácia no ordenamento jurídico, seria necessário que, primeiramente, a escolha do perfil do adotado fosse banida, visto que o instituto da adoção visa inserir o menor em um lar que possa lhe oferecer um bom desenvolvimento, suprimindo suas necessidades, sejam elas de natureza econômica, física, psíquica e, essencialmente, afetiva, de modo que está última deveria ser o fator mais relevante em um processo de adoção, acolher e dar amor ao menor, independente do seu estereótipo.

O preconceito é outro ponto que deve ser superado, o estereótipo de criança padrão a ser adotada não deve persistir até porquê, carregamos resquícios históricos de racismo desde nossa formação colonial. Dogmas religiosos e homofobia também, deverão ser esquecidos, o importante é ter a legalidade e garantia de uma boa ação para os lados envolvidos. que há muitas complicações e erros envolvendo os processos de adoção, principalmente as habilitações de adoção. É possível perceber que de nada adianta a elaboração de uma nova legislação para fins de mais celeridade processual, ou então a criação de um novo cadastro de adoção para unificar as informações com a intenção de aproximar as crianças aptas à adoção das pessoas dispostas a acolhê-las, se os próprios pretendentes não mudarem seu modo de pensar e perceber que não se pode, e não se deve escolher um tipo de perfil de criança/adolescente.

Ao tecer as últimas considerações, penso que parcerias são essências para diminuir a necessidade apresentada no Trabalho, a palavra chave seria: Engajamento. Precisamos de pessoas comprometidas com mudanças, que dialoguem com a realidade que superam preconceitos e que as cabeças com poderes decisórios adotem medidas para maximizarem toda essa sistemática.

Uma das dificuldades foram a obtenção de informações e dados precisos sobre quantidade de crianças e adolescentes em fila de esferas, a sua origem e maiores anseios. Uma transparência coesa e eficaz ajudaria muito aos interessados.

O assunto não se esgotará e devemos ter consciência que estamos atrasados e necessitando de resoluções nesse campo, fica a certeza que o amor é o principal ingrediente para vencer essas barreiras. A vida nos remete a pontos incríveis e ao findar esse ato acadêmico deixo uma proposta bem simples que é refletir sobre a música⁸ a seguir:

O Amor da Adoção (part. Milton Nascimento) MUNDO BITA⁸

Desde o primeiro momento que a gente se viu
O meu destino correu pro teu mar feito um rio
E me tornei o seu lar
Onde o Sol há de brilhar
Você me trouxe a sorte o vento e asas pra voar

Deixa bater o coração
É de lá que vem meu filho
E a cada nova estação
Que ele seja o trem, eu seja o trilho

Deixa bater o coração
É de lá que vem a minha filha
Pois o amor da adoção
É o que faz feliz nossa família

Tudo, tudo, tudo, tudo tinha de ser
Tudo, tudo, tudo, tinha que acontecer
Tudo, tudo, tudo, tudo, tudo mudou
Depois que você chegou
Depois que você chegou

⁸ <https://www.letras.mus.br/mundo-bita/o-amor-da-adocao-part-milton-nascimento/>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARENGA, Lidia Levy de e BITTENCOURT, Maria Inês Garcia de Freitas. **A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção.** Pensando fam. online. 2013, vol.17, n.1, pp. 41-53. ISSN 1679-494X. ASSIS. Acesso em: 18 nov. 2021.
- AORPINI, D.M. (2013). **A NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO E OS DESAFIOS PARA A COMPREENSAO DA FAMILIA.** In. A.C. Siqueira, F. Jaeger & C.S Kruel (orgs). Família e violência: concertos, práticas e reflexões críticas (pp. 67 – 76). Acesso em: 18 nov. 2021.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal, 1916.
- BRASIL, **Lei 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- BRASIL, **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- BRASIL, **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. – Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- BRASIL, **Lei n.º 12.010**, de 08 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- BRASIL, **Lei nº. 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. **Filiação Socioafetiva: Um Passo do Direito ao Encontro da Realidade.** Revista Síntese. Direito de Família. Nº 69. Dez-Jan. 2012. Acesso em: 18 nov. 2021.
- CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao,34641.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571. Acesso em: 18 nov. 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro. Direito de Família,** v.5.25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Acesso em: 14 nov. 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias.** 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009. P. 324. Acesso em: 12 nov. 2021.
- FUJITA, Jorge. Filiação na Contemporaneidade. In. CHINELATO, Silvana Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). **O direito de família no terceiro milênio: Estudos em Homenagem a Álvaro Villaza Azevedo.** Atlas, 2010, p. 475. Acesso em: 18 nov. 2021.
- FERREIRA, L.A.M. **Aspectos Jurídicos na intervenção social e psicológica no processo de adoção** – Editorial Serviço social em revista, Paraná, v.5, n.1. p.33, 2002. Acesso em: 16 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas** - Direito de Família. 11^a ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 2007. Acesso em: 18 nov. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo-Saraiva, 2005. Acesso em: 18 nov. 2022.

OLIVEIRA, C.A. & PEREIRA, E. G. (2011). **Estudo sobre a Lei Nacional de Adoção: Institucionalização, acolhimento familiar e cadastros**. Contextos clínicos, 113-122. Acesso em: 22 nov. 2022.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012. Acesso em: 18 nov. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Acesso em: 18 nov. 2022.

SANTOS, B. S. A. **A adoção como efetivação do direito a convivência familiar uma readequação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Artigo. 2009. Disponível em: www.unifra.br/.../Artigo.%20sobre%20adoção%20publicação.doc. Acesso em: 15 dez. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Novos Principios do direito de Família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, nº 1069, 5 junho 2006. Acesso em: 30 nov. 2022.

VELOSO, Zaro. **Direito Brasileiro de filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. Acesso em: 30 nov. 2022.

<https://www.dicio.com.br/adocao/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/entrega-voluntaria-de-adocao/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<https://citacoes.in/citacoes/590533-victor-hugo-o-futuro-tem-muitos-nomes-para-os-fracos-e-o-inal/>. Acesso em: 24 maio. 2023.